



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**ATA 02 - JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS AO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 108/2020
Processo: 1567/2020**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de serviços de empresa especializada para selecionar, contratar, administrar, dar auxílio técnico e administrativo às contratações de estudantes na condição de estagiários para atuarem nos órgãos públicos municipais.

A sessão pública do presente pregão ocorreu no dia 30/12/2020, oportunidade em que, após classificação das propostas, a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL – CIEE-RS apresentou menor preço.

Passando-se à abertura e análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em 1º lugar, foi verificado o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

Na oportunidade, a empresa GHB – GESTÃO DE PESSOAS A ESTÁGIOS, classificada em 2º lugar, manifestou intenção de recurso, arguindo que a empresa declarada vencedora não estaria devidamente habilitada para o certame, alegando que o superintendente que nomeou o representante para participar do presente procedimento licitatório não apresentou a ata de registro no cartório de registro de pessoa jurídica, supostamente violando o disposto no item 4.1 do edital.

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, a empresa GHB – GESTÃO DE PESSOAS A ESTÁGIOS interpôs recurso administrativo, postulando a inabilitação da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL – CIEE-RS, sustentando que a referida empresa não teria sido representada por agente capaz no momento da licitação.

A empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL – CIEE-RS apresentou contrarrazões, refutando as razões recursais, arguindo que o preposto que compareceu na sessão administrativa estaria devidamente habilitado, após procuração e credenciamento firmados pelo atual superintendente executivo da referida pessoa jurídica, o qual teria sido designado pelo presidente geral e pelo presidente do conselho deliberativo da licitante, de modo que inexistiria vício de representação.

É o relatório.

Passo a examinar.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente interpôs o recurso dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo ao disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, de modo que se impõe o seu conhecimento, porquanto tempestivo.

De igual forma, as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, devendo ser conhecidas.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:

Após análise das razões e contrarrazões recursais, entendemos que não assiste razão à recorrente em sua insurgência.

Com efeito, o tema central recai na aferição quanto à (ir)regularidade de representação da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL – CIEE-RS no certame, notadamente na análise no aspecto de se a pessoa que deu poderes ao representante que participou do certame possuía habilitação para tanto. Em suma, verificar se a referida licitante estava devidamente representada no ato da sessão administrativa.

Nesse sentido, após detida análise dos documentos constantes nos autos do presente procedimento licitatório, entendemos que a empresa que apresentou o menor preço, ora recorrida, demonstrou a regularidade na sua representação, pois, tanto o Credenciamento (fl. 74), quanto a Procuração (fl. 75), outorgando poderes ao Sr. Douglas Eduardo Aprato Silva, que representou a empresa na sessão administrativa, foram firmadas pelo atual Superintendente Executivo do CIEE-RS, Sr. Lucas Antônio Sciapina Baldisserotto, o qual fora designado para o referido cargo no dia 21 de dezembro de 2020, para o período de vigência de 22 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, através de documento firmado pelo Presidente do CIEE, bem como pelo Presidente do Conselho Deliberativo da referida pessoa jurídica (fl. 93).

Com relação ao acima exposto, extrai-se do artigo 16, alínea “d”, do Estatuto Social da empresa declarada vencedora (fls. 85-86), que:

Art. 16. Compete ao Presidente:

d) Designar o Superintendente Executivo do CIEE-RS em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo;

Assim, verifica-se que a regra estatutária foi devidamente cumprida, tendo o Presidente da pessoa jurídica, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo, em data anterior ao certame, designado, através de documento formal com firma autenticada (fl. 93), o Superintendente Executivo, o qual, por seu turno, credenciou (fl. 74) e outorgou procuração (fl. 75) ao representante que, habilitado, compareceu na sessão administrativa.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Portanto, não paira absolutamente nenhuma dúvida de que, à época da sessão administrativa, o representante da empresa CIEE, Sr. Douglas Eduardo Aprato Silva, detinha os devidos poderes para representar a empresa no certame.

Outrossim, cumpre salientar que, na sessão administrativa, exercendo sua prerrogativa, o mencionado representante formulou lance, ofertando o preço que, ao final, foi declarado o mais vantajoso para a Administração.

E, assim sendo, a partir de tal lance, o representante que detinha poderes para tanto acabou por vincular a empresa a assumir o valor ofertado, sob pena de incidência das implicações legais e editalícias.

Necessário ressaltar, nesse sentido, o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, aplicável ao presente procedimento, o qual estabelece que, se a licitante declarada vencedora não mantiver a proposta apresentada no certame, falhar ou fraudar na execução do contrato, dentre outras condutas, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, será descredenciada no Sicaf ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da referida lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Portanto, as empresas devem se responsabilizar pelos preços ofertados, estando sujeitas às cominações legais caso não mantenham as propostas apresentadas, de tal sorte que a empresa CIEE, diante do lance ofertado pelo preposto que foi credenciado pelo seu Superintendente Executivo, o qual foi designado pelo Presidente geral e pelo Presidente do Conselho Deliberativo da referida pessoa jurídica, está obrigada, por força legal e editalícia, a manter o preço apresentado na sessão administrativa.

Outrossim, o fato de que, à época da sessão administrativa, a designação e qualificação do novo superintendente executivo ainda não estava averbada junto ao Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas, não enseja a inabilitação da empresa declarada vencedora, mormente porque, além de se revestir de um manifesto excesso de formalismo, a empresa comprovou ter apresentado o recibo de entrada da documentação no cartório (Nota de Entrega, fl. 94), no dia seguinte à emissão, não havendo nenhuma dúvida quanto à regularidade da representação.

Ademais, a alegação da recorrente, no sentido de que, enquanto não averbado o protocolo acima referido, somente o Superintendente Executivo anterior poderia firmar procurações e credenciamentos, se mostra manifestamente equivocada e, inclusive, configura um contrassenso, posto que, conforme a licitante CIEE comprovou nos documentos habilitatórios, desde o dia 22 de dezembro de 2020, isto é, antes do certame, já havia um novo Superintendente Executivo designado pelo Presidente da pessoa Jurídica e pelo Presidente do Conselho Deliberativo, de tal modo que somente ele poderia exercer atos em representação ao CIEE, e não mais o anterior.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Ora, na hipótese de a procuração e o credenciamento terem sido firmados pelo Superintendente Executivo que, desde 22 de dezembro de 2020, não mais possuía poderes para tanto, aí sim haveria uma flagrante irregularidade de representação, pois este não seria um agente capaz de outorgar poderes no momento da sessão administrativa, realizada em 30 de dezembro de 2020.

Em suma, inexistente qualquer irregularidade na representação da empresa CIEE, que apresentou pessoa devidamente habilitada na sessão administrativa, como demonstram os documentos apresentados no certame.

Entendimento em sentido contrário importaria em manifesto excesso de formalismo, atentando contra o interesse público e configurando prática restritiva e antieconômica.

Com efeito, em uma análise entre os preceitos que regem o certame licitatório, estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, impõe-se a prevalência dos princípios de maior relevância, tais como o da eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, aliado, ainda, com o princípio geral do formalismo moderado.

Com toda a certeza, a inabilitação da empresa que apresentou o menor preço, tendo comprovado atender todas as exigências do edital e estar devidamente representada no momento do certame, importaria em excesso de formalismo, implicando em condição que atentaria contra o caráter competitivo do certame, causando prejuízo econômico ao erário.

A inabilitação, na situação em tela, não se mostra razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Prepondera, desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, consoante jurisprudência pacífica das cortes de contas e do Poder Judiciário.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações (Acórdão 571/2006, Segunda Câmara, DOU 17/03/2006).

Além disso, recentemente, o TCU reafirmou a sua jurisprudência no sentido que as licitações devem se pautar pelo formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado (Acórdão 1920/20-Plenário).



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Ademais, convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E, no caso em questão, deve ser prestigiado o interesse público da melhor contratação, em vista do princípio da eficiência e economicidade.

Dessa forma, tendo a empresa CIEE atendido a todos os requisitos do edital, comprovando a regularidade da representação, entende que inabilitá-la acabaria por importar em manifesto excesso de formalismo, configurando, ainda, prática antieconômica, o que é inconstitucional com a real finalidade da licitação, a qual visa a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Com efeito, não há dúvidas de que a licitação é um procedimento formal.

Entretanto, cediço é que não se pode agir com excesso de formalismo, pois a exigência de formalismos exacerbados viola os princípios da estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório.

Impõe-se, no caso do presente certame, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, bem como pela preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexiste a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Apresentação do contrato social atualizado. Prova da qualificação jurídica. Certidão negativa de falência emitida por comarca diversa da sede da licitante. Dados integrados. Comprovação da idoneidade financeira. A apresentação de contrato social desatualizado no envelope n.º 02 não é causa para a inabilitação da licitante se as últimas alterações foram apresentadas no envelope n.º 01. Mera formalidade. A certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial é emitida com base nos dados das comarcas integradas. A certidão apresentada pela licitante atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo administrador no item 6.1.5.1 do edital, qual seja, a comprovação da idoneidade financeira e da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade dos atos de habilitação. Precedentes do TJRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70057722274, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/05/2014).

E do TCU:

[...] NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO. REMEMORO AINDA QUE A OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM PAGAR OS DEVIDOS ENCARGOS TRABALHISTAS ADVÉM DA NORMA LEGAL (art. 71 da Lei 8.666/93), POUCO IMPORTANDO PARA TANTO O



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

INDICADO NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO." (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FURNAS. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM FACE DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. **FORMALISMO EXAGERADO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA.** AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. (GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 002.742/2015-2, Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária, Relator: José Múcio Monteiro).

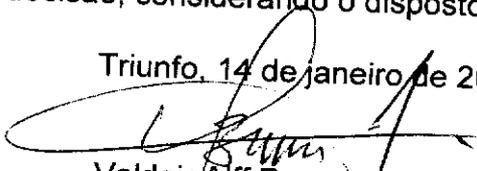
Portanto, em face de todo o exposto, considerando a necessária incidência dos princípios do formalismo moderado, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, impõe-se o desacolhimento das razões recursais da licitante GHB GESTÃO DE PESSOAS E ESTÁGIOS LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO RS - CIEE-RS, a qual deve ser declarada vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço.

IV - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, decide-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da empresa GHB GESTÃO DE PESSOAS E ESTÁGIOS LTDA, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 14 de janeiro de 2020.


Valdair Alff Barcelos,
Pregoeiro Oficial


Cristiane Oliveira dos Santos,
Equipe de Apoio


Cláudio Lopes de Azeredo,
Equipe de Apoio